



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3123088 - AP (2025/0472002-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : MARCELO GUEDES MACHADO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. DETRAÇÃO PENAL. RECOLHIMENTO DOMICILIAR NOTURNO. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR DIVERSA DA PRISÃO. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE FUNDADA NA SÚMULA Nº 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182/STJ. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto pela defesa em face de decisão monocrática que não conheceu do agrado em recurso especial, com fundamento na Súmula nº 182 do STJ e no art. 34, XVIII, “a”, do RISTJ.
2. O Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca de Macapá/AP indeferiu pedido de detração penal referente ao período de 18/01/2016 a 27/05/2019, no qual o sentenciado afirmou ter permanecido submetido a recolhimento domiciliar noturno. O Tribunal de Justiça do Estado do Amapá negou provimento ao agrado em execução.
3. A defesa sustenta que o agrado em recurso especial impugnou de forma específica a incidência da Súmula nº 7/STJ, ao argumento de que a controvérsia não exige reexame de provas, mas apenas reavaliação jurídica de fatos incontroversos, bem como de que o descumprimento da obrigação de informar mudança de endereço não impediria, por si só, a detração do período de recolhimento domiciliar noturno, à luz do art. 42 do Código Penal e do Tema nº 1.155/STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se houve impugnação específica e suficiente ao fundamento da decisão de inadmissibilidade baseado na Súmula nº 7/STJ, e se a pretensão de detração penal poderia ser examinada sem reexame do acervo fático-probatório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O conhecimento do agrado em recurso especial exige impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial na origem. O princípio da dialeticidade impõe à parte agravante o ônus de

demonstrar, de modo analítico e suficiente, a insubsistência do fundamento adotado na decisão agravada.

6. No caso, a decisão de inadmissibilidade aplicou a Súmula nº 7/STJ, por entender que a alteração da conclusão do Tribunal de origem exigiria reexame do conjunto fático-probatório, especialmente quanto à premissa de que houve descumprimento de medida cautelar diversa da prisão.

7. O agravante, ao sustentar a inaplicabilidade da Súmula nº 7/STJ e afirmar que a controvérsia teria natureza eminentemente jurídica, não demonstrou de forma concreta que a revisão do acórdão recorrido poderia ocorrer sem rediscussão dos elementos de prova considerados pela Corte local. Também não realizou cotejo analítico suficiente para afastar o fundamento de inadmissibilidade.

8. A superação da Súmula nº 7/STJ exige demonstração particularizada de que a modificação do entendimento adotado pelo Tribunal de origem independe de reapreciação fático-probatória. A ausência dessa impugnação específica atrai a incidência da Súmula nº 182/STJ.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3123088 - AP (2025/0472002-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : MARCELO GUEDES MACHADO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. DETRAÇÃO PENAL. RECOLHIMENTO DOMICILIAR NOTURNO. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR DIVERSA DA PRISÃO. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE FUNDADA NA SÚMULA Nº 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182/STJ. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pela defesa em face de decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, com fundamento na Súmula nº 182 do STJ e no art. 34, XVIII, “a”, do RISTJ.
2. O Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca de Macapá/AP indeferiu pedido de detração penal referente ao período de 18/01/2016 a 27/05/2019, no qual o sentenciado afirmou ter permanecido submetido a recolhimento domiciliar noturno. O Tribunal de Justiça do Estado do Amapá negou provimento ao agravo em execução.
3. A defesa sustenta que o agravo em recurso especial impugnou de forma específica a incidência da Súmula nº 7/STJ, ao argumento de que a controvérsia não exige reexame de provas, mas apenas reavaliação jurídica de fatos incontroversos, bem como de que o descumprimento da obrigação de informar mudança de endereço não impediria, por si só, a detração do período de recolhimento domiciliar noturno, à luz do art. 42 do Código Penal e do Tema nº 1.155/STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se houve impugnação específica e suficiente ao fundamento da decisão de inadmissibilidade baseado na Súmula nº 7/STJ, e se a pretensão de detração penal poderia ser examinada sem reexame do acervo fático-probatório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O conhecimento do agravo em recurso especial exige impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial na origem. O princípio da dialeticidade impõe à parte agravante o ônus de

demonstrar, de modo analítico e suficiente, a insubsistência do fundamento adotado na decisão agravada.

6. No caso, a decisão de inadmissibilidade aplicou a Súmula nº 7/STJ, por entender que a alteração da conclusão do Tribunal de origem exigiria reexame do conjunto fático-probatório, especialmente quanto à premissa de que houve descumprimento de medida cautelar diversa da prisão.

7. O agravante, ao sustentar a inaplicabilidade da Súmula nº 7/STJ e afirmar que a controvérsia teria natureza eminentemente jurídica, não demonstrou de forma concreta que a revisão do acórdão recorrido poderia ocorrer sem rediscussão dos elementos de prova considerados pela Corte local. Também não realizou cotejo analítico suficiente para afastar o fundamento de inadmissibilidade.

8. A superação da Súmula nº 7/STJ exige demonstração particularizada de que a modificação do entendimento adotado pelo Tribunal de origem independe de reapreciação fático-probatória. A ausência dessa impugnação específica atrai a incidência da Súmula nº 182/STJ.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MARCELO GUEDES MACHADO em face de decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, com fundamento na Súmula nº 182/STJ e no art. 34, XVIII, “a”, do RISTJ.

Conforme consta dos autos, o Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca de Macapá/AP indeferiu o pedido de detração formulado pela defesa, referente ao período de 18/01/2016 a 27/05/2019, em que o sentenciado afirma ter permanecido submetido a medida cautelar diversa da prisão, consistente em recolhimento domiciliar noturno.

O Tribunal de Justiça do Estado do Amapá conheceu do agravo em execução defensivo e negou-lhe provimento, ao fundamento de que, embora admitida pela jurisprudência do STJ a possibilidade de detração do período de recolhimento domiciliar noturno, o benefício exigiria o cumprimento integral das cautelares impostas, o que não teria ocorrido no caso, diante do descumprimento da obrigação de informar mudança de endereço (e-STJ fls. 564/569).

O recurso especial foi interposto com fundamento no artigo 105, III, “a” e “c”, da Constituição Federal, sustentando a ocorrência de violação ao artigo 42 do Código Penal e divergência jurisprudencial em relação ao entendimento firmado no Tema nº 1.155/STJ, ao fundamento de que o período de recolhimento domiciliar noturno e nos dias de folga deve ser computado para fins de detração penal, independentemente de monitoramento eletrônico, por comprometer o *status libertatis* do acusado (e-STJ fls. 574/582).

A decisão de inadmissão obstou o processamento do recurso por entender que a alteração da conclusão adotada pelo Tribunal de origem demandaria novo exame do acervo fático-probatório, providência vedada pela Súmula nº 7/STJ. Consignou, ainda,

que a incidência desse óbice prejudicaria o exame do dissídio jurisprudencial, além de registrar a ausência de cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os julgados indicados como paradigmas (e-STJ fls. 609/613).

Interposto agravo em recurso especial (e-STJ fls. 618/625), não foi conhecido pela decisão monocrática ora agravada, por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade, notadamente quanto à incidência da Súmula nº 7/STJ (e-STJ fls. 701/706).

Nas razões do agravo regimental (e-STJ fls. 713/723), sustenta o agravante que a decisão monocrática teria aplicado indevidamente a Súmula nº 182/STJ, pois o agravo em recurso especial teria impugnado de forma específica o óbice da Súmula nº 7/STJ.

Argumenta que a controvérsia não exigiria reexame de provas, mas apenas reavaliação jurídica de fatos incontroversos já assentados no acórdão recorrido, notadamente a imposição de recolhimento domiciliar noturno e o descumprimento da obrigação de informar mudança de endereço. Defende que não pretende afastar a premissa fática relativa ao descumprimento da cautelar, mas demonstrar que tal circunstância não impediria, por si só, a detração do período de recolhimento domiciliar noturno, à luz do artigo 42 do Código Penal e do Tema nº 1.155/STJ.

Alega, ainda, que o Tribunal de origem teria criado requisito não previsto em lei ao condicionar a detração ao cumprimento integral e cumulativo das demais medidas cautelares impostas, embora o recolhimento domiciliar noturno comprometa o *status libertatis* do acusado.

Requer, ao fim, o provimento do agravo regimental, com a reconsideração da decisão agravada, para afastar as Súmulas nº 182/STJ e nº 7/STJ, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, a fim de determinar a detração do período de recolhimento domiciliar noturno, nos termos do Tema nº 1.155/STJ.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

No mérito, contudo, a pretensão recursal não merece acolhimento.

O conhecimento do agravo pressupõe o integral cumprimento do ônus da impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial na origem. À luz do princípio da dialeticidade, não basta à parte agravante reiterar as teses deduzidas no apelo nobre ou afirmar, genericamente, a inaplicabilidade dos óbices

sumulares; é indispensável demonstrar, de modo analítico e suficiente, por que cada um dos fundamentos adotados na decisão agravada não subsiste.

No caso concreto, o agravante não se desincumbiu satisfatoriamente desse requisito processual.

Com efeito, a decisão de inadmissibilidade fundamentou-se na incidência da Súmula nº 7/STJ, ao entendimento de que o acolhimento da pretensão recursal exigiria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, considerando que o Tribunal de origem assentou expressamente que o recorrente descumpriu medida cautelar imposta quando da concessão da liberdade provisória, consistente na obrigação de informar eventual mudança de endereço.

A decisão agravada também registrou que a incidência da Súmula nº 7/STJ prejudicaria o exame do dissídio jurisprudencial suscitado com fundamento na alínea “c” do permissivo constitucional, além de consignar a ausência do indispensável cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os julgados indicados como paradigmas.

Não obstante, nas razões do agravo, o recorrente não demonstrou, de forma concreta e particularizada, por que a revisão da conclusão adotada pelo Tribunal de origem poderia ocorrer sem rediscutir os elementos de prova valorados pela Corte local, notadamente a premissa de que houve descumprimento de cautelar diversa da prisão.

Limitou-se a sustentar que a controvérsia demandaria mera reavaliação jurídica de fatos incontroversos, reiterando, em essência, as teses de mérito deduzidas no recurso especial. Contudo, não realizou cotejo específico com os fundamentos da decisão agravada e do acórdão recorrido, nem indicou, a partir das premissas fáticas assentadas pela Corte de origem, como a conclusão relativa ao descumprimento das cautelares e à impossibilidade de detração no caso concreto poderia ser afastada sem nova incursão no acervo fático-probatório.

Para afastar o impedimento da Súmula nº 7/STJ, seria imperativo que o agravante, por meio de cotejo analítico, demonstrasse que a revisão da conclusão adotada pela Corte local não demandaria a reavaliação do substrato fático-probatório, mas apenas a reavaliação jurídica dos fatos já soberanamente delineados no acórdão recorrido. A ausência dessa demonstração, limitando-se a alegações genéricas, torna a impugnação ineficaz e mantém hígido o fundamento da decisão de inadmissão.

Conforme reiteradamente decidido, “são insuficientes, para rebater a incidência da Súmula n. 7 do STJ, assertivas genéricas de que a apreciação do recurso não demanda reexame de provas. O agravante deve demonstrar, com particularidade, que a alteração do entendimento adotado pelo Tribunal de origem independe da apreciação fático-probatória dos autos” (AgRg no AREsp n. 2.176.543/SC, rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 21/03/2023, DJe de 29/03/2023).

Outros precedentes corroboram essa orientação:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. DETRAÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182 DO STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus, no qual se pleiteava a detração penal referente ao período de prisão cautelar de 1 ano, 8 meses e 7 dias, cumprido em processo no qual o agravante foi posteriormente absolvido.

2. O juízo da execução indeferiu o pedido de detração, sob o fundamento de que, no período apontado, o agravante já cumpria pena definitiva por outros processos criminais desde 2006, havendo concomitância entre a prisão cautelar e o cumprimento de pena definitiva.

3. O Tribunal de origem negou provimento ao agravo em execução penal, mantendo a decisão de primeiro grau.

4. Nas razões do habeas corpus, a defesa alegou constrangimento ilegal, sustentando que a absolvição no processo em que houve a prisão cautelar geraria o direito à detração do tempo de custódia provisória, sob pena de enriquecimento ilícito do Estado.

5. A decisão monocrática não conheceu do habeas corpus, considerando-o substitutivo de recurso próprio e destacando que a concomitância de títulos prisionais impede a detração para evitar duplicidade de contagem.

6. No agravo regimental, o agravante reiterou argumentos genéricos sobre o mérito da detração, sem impugnar o fundamento da decisão agravada relativo à inadequação da via eleita e à concomitância de títulos prisionais.

II. Questão em discussão

7. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental pode ser conhecido, considerando que o agravante não impugnou todos os fundamentos da decisão agravada.

III. Razões de decidir

8. O princípio da dialeticidade recursal exige que o recorrente impugne, de forma concreta e específica, todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não conhecimento do recurso.

9. O agravante não refutou o fundamento da decisão agravada relativo à inadequação da via eleita, limitando-se a reiterar argumentos genéricos sobre o mérito da detração, o que não atende aos requisitos normativos da via recursal eleita.

10. A ausência de impugnação específica e direta aos fundamentos da decisão agravada impede o conhecimento do agravo regimental, conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

IV. Dispositivo

11. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no HC n. 1.053.827/PR, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 10/3/2026.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PENAL. CORREÇÃO DE CÁLCULO DE PENAS. DETRAÇÃO PENAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, com base na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a detração penal deve incidir sobre o total da pena imposta ou apenas sobre os lapsos temporais de progressão de regime.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A falta de impugnação específica aos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial obsta o conhecimento do agravo, conforme os arts. 932, III, do CPC, e 253, parágrafo único, I, do RISTJ, e a Súmula 182 do STJ.

4. A reanálise dos fundamentos que levaram à manutenção do cálculo de penas demandaria um reexame do acervo probatório, procedimento vedado na via especial.

5. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é de que o tempo de prisão cautelar deve ser descontado do total da pena imposta, evitando dupla contagem do benefício.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.915.314/SP, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 2/9/2025, DJEN de 11/9/2025.)

Destarte, diante da impugnação insuficiente ao óbice da Súmula nº 7/STJ, incide a Súmula nº 182 do STJ, impondo-se o não conhecimento do agravo, tal como se procedeu na decisão agravada.

A invocação do Tema nº 1.155/STJ não altera a conclusão. O precedente trata da possibilidade de detração do recolhimento domiciliar noturno, inclusive sem monitoramento eletrônico, mas não afasta a necessidade de observância das premissas fáticas fixadas na origem. No caso, o Tribunal local assentou o descumprimento de cautelar imposta, circunstância que distingue a hipótese e cuja revisão encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.

Tudo considerado, o agravo regimental não trouxe fundamentos novos capazes de infirmar a decisão monocrática impugnada, a qual se mantém, nos termos da fundamentação expressa.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2025/0472002-0

AgRg no
AREsp 3.123.088 /
AP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00023027020258030000 23027020258030000 50008305320198030001

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCELO GUEDES MACHADO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
CORRÉU : WALMIR FERREIRA GUEDES

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade - Contagem de Prazo para os Benefícios

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCELO GUEDES MACHADO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.